LEI Nº 2.017, DE 15 DE MAIO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Cabreúva, território 100% Área de Proteção Ambiental (APA), com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, consideram-se infratores os proprietários do imóvel, responsável legal ou contratual, mandantes, ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra com a infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Artigo 3º - Constitui infração à presente lei:

I – utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de terrenos;

II – causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) Madeiras, mobílias, resíduos vegetais e lixo doméstico.

b) Pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea a.

III – provocar incêndio em matas, florestas, pastos e/ou demais formas de vegetação em qualquer estágio de desenvolvimento;

IV – fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Artigo 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I – infração prevista no inciso I: multa no valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) nos casos em que o(s) terreno(s) atingido(s) possua o total de até 250m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e de R$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado quando a área atingida possuir mais de 250 m^2.

II – infração prevista no inciso II alínea a: multa no valor correspondente a R$ 1.000,00 (mil reais);

III – infração prevista no inciso II alínea b: multa no valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV – infração prevista no inciso III: multa no valor mínimo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quando a área afetada ultrapassar 1 hectare, acrescentar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare;

V – infração prevista no inciso IV: multa de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 1° - Para efeito do disposto no Inciso I, considera-se a área atingida o espaço total descrito na matrícula do(s) terreno(s) em questão.

§ 2º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e modo estabelecidos pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 3º - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência ou quando a queimada atingir Áreas de Preservação Permanente (APP) ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 4º - As multas resultantes da aplicação desta Lei serão direcionadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º - Os valores das multas estabelecidas neste artigo serão corrigidos anualmente pelo IGPM.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria de Cidadania e Defesa Civil, por meio de seus servidores, ficará responsável pela fiscalização e lavratura de Auto de Inspeção Ambiental, contendo todos os elementos necessários para identificação do fato e do infrator, se possível instruído com fotos e nomes de testemunhas.

§ 1º - A infração identificada será objeto de lavratura, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Auto de Infração Ambiental em modelo próprio adotado

pelo órgão ambiental municipal competente, onde constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – o local da infração, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator e seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – identificação do servidor público responsável pela lavratura do auto, mediante nome completo, RG e função;

IV – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comine a respectiva penalidade;

VI – a referência a documentos que sirvam de base à lavratura do Auto;

VII – o valor da multa expressa em reais;

VIII – Prazo de 20 (vinte) dias para interposição de defesa, contado da ciência do autuado;

IX – campo de identificação de testemunha, caso haja;

X – a assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade e a assinatura de testemunhas, quando possível.

§ 2º - As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao autuado o prazo de defesa.

Artigo 6º - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração Ambiental e desde que efetue o pagamento das importâncias da respectiva intimação dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 30% (trinta por cento).

Artigo 7º - As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes formas:

I – diretamente aos infratores, mediante ciência no auto de ocorrência ambiental, quando for possível a identificação e a localização dos mesmos;

II – na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de ocorrência ambiental por meio de carta registrada (AR) ou, não retornando esta, por edital publicado uma única vez na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Artigo 8º - O prazo fixado para interposição da defesa é de 20 (vinte) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º - A defesa deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Prefeitura que encaminhará o processo ao órgão ambiental municipal.

§ 2º - O órgão ambiental municipal julgará a defesa no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de seu recebimento, e poderá consultar o COMDEMA (Conselho Municipal do Meio Ambiente).

§ 3º - Em caso de decisão desfavorável ao infrator, o mesmo será notificado a recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

§ 4º - Em caso de decisão favorável ao infrator, o mesmo ficará isento do pagamento da multa.

Artigo 9º - Transcorrido o prazo para interposição da defesa, fixado no artigo anterior, sem que tenha havido apresentação de defesa ou o pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente.

§ 1º - Não recolhida a multa no prazo fixado, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para inscrição na dívida ativa do Município.

§ 2º - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia oficial de arrecadação.

Artigo 10 - Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Artigo 11 - O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública de ensino, por meio da atuação conjunta da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria de Cidadania e Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para conscientização da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate às queimadas, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações dessa natureza.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 15 de maio de 2014.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 15 de maio de 2014.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva